

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Prefeitura de Diamante/PB

Exercício: 2014

Responsáveis: Marcília Manguiera Guimarães

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – **PREFEITA** – ORDENADORA DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade com ressalvas das contas de gestão da então **Prefeita Srª. Marcília Manguiera Guimarães**, relativas ao exercício de **2.014**. Declaração de atendimento parcial às disposições da LRF. Recomendação. Aplicação de multa. Representação à Delegacia da Receita Federal.

ACÓRDÃO APL – TC 00336/2017

Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA ORDENADORA DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE DIAMANTE/PB, **Srª. Marcília Manguiera Guimarães**, relativas ao exercício financeiro de **2014**, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da

Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

- I. **DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL** aos preceitos da LRF.

- II. **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as contas de gestão da **Srª. Marcília Mangueira Guimarães**, relativas ao exercício de 2.014.

- III. **APLICAR MULTA PESSOAL** a **Srª. Marcília Mangueira Guimarães**, no valor de **R\$ 3.000,00 (três mil reais) , correspondente a 64,89 UFR/PB**, com base no art. 56, inciso II e VIII da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento aos cofres do Estado em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva.

- IV. **COMUNICAR** à Receita Federal do Brasil acerca da omissão verificada nos presentes autos, referente ao não recolhimento de contribuições previdenciárias, afim de que possa tomar as medidas que entender oportunas, à vista de suas competências.

- V. **RECOMENDAR à atual gestão do Município de Diamante/PB** no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, notadamente no concernente à despesa com pessoal, adotando medidas cabíveis de forma efetiva para o retorno à legalidade, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 17 de maio de 2017

mfa

RELATÓRIO

Conselheiro Arnóbio Alves Viana (Relator): O **Processo TC Nº 04491/15** trata da análise das Contas de Governo e de Gestão da **Srª. Marcília Mangueira Guimarães**, Prefeita e Ordenadora de Despesas do Município de **Diamante/PB**, relativas ao exercício financeiro de 2014.

A Auditoria, por meio da Divisão de Auditoria de Gestão Municipal II – DIAGM II, após exame dos documentos que instrui os autos do presente processo, emitiu relatório (fls. 391/407), constatando, sumariamente que:

- a. o orçamento para o exercício, Lei Municipal nº 344/2.013, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 26.975.295,00 e autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 50% da despesa fixada(R\$ 13.487.647,50);
- b. a receita orçamentária arrecadada somou R\$ 12.919.939,04 representando 47,90% da sua previsão;
- c. a despesa orçamentária realizada totalizou R\$ 14.078.099,00, atingindo 52,19% da sua fixação;
- d. os gastos com obras públicas alcançaram R\$ 76.688,18, correspondendo a 0,54% da Despesa Orçamentária e o seu acompanhamento para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na RN-TC-06/2.003.
- e. não houve pagamento em excesso na remuneração percebida pelos agentes políticos (Prefeito e Vice-Prefeito);
- f. os gastos com remuneração e valorização do magistério atingiram **66,50%** dos recursos do FUNDEB, atendendo o limite estabelecido no §5º do art. 60 do ADCT;
- g. os gastos com MDE e Ações e Serviços Públicos de Saúde atingiram, respectivamente, os percentuais de **26,13%** e **17,42%** dos recursos de impostos, atendendo aos limites mínimos legalmente estabelecidos;
- h. o repasse realizado pelo Poder Executivo, ao Legislativo, correspondeu a 84,30% do valor fixado na Lei Orçamentária para o exercício em análise, entretanto, limitou-se ao estabelecido no art. 29-A, § 2º, inciso I(7,00% da receita tributária mais as transferências do exercício anterior);

- i. não foi realizada diligência *in loco* no referido município, com relação ao exercício de 2.014;
- j. o exercício em análise não apresentou registro de processos de denúncia, conforme o TRAMITA.

A Auditoria, após analisar os documentos que instruem o presente processo, inclusive com relação à defesa apresentada, entendeu remanescer as irregularidades a seguir relacionadas:

1. Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, no valor de R\$ 1.158.159,96, sem a adoção das providências efetivas;
2. Ocorrência de Déficit Financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 2.352.528,50;
3. Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
4. Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
5. Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de R\$ 257.434,78.

O Ministério Público Especial, ao se pronunciar acerca da matéria, emitiu Parecer nº 369/17, de lavra do Procurador, **Luciano Andrade Farias**, onde pugnou pelo (a):

- ✓ Emissão de parecer no sentido da reprovação das contas de governo e julgamento no sentido da irregularidade das contas de gestão da Prefeita Municipal de Diamante, Sr.^a Marcília Manguiera Guimarães, relativas ao exercício de 2014.
- ✓ Não Atendimento aos preceitos fiscais.
- ✓ Aplicação de multa à mencionada gestora com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB.
- ✓ Recomendações à Prefeitura Municipal de Diamante no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, para

evitar a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Arnóbio Alves Viana (Relator): Após análise dos fatos apresentados nos autos, passo a tecer as seguintes considerações em relação às irregularidades remanescentes, antes de apresentar o meu voto para apreciação desta Corte.

1. **Ocorrência de déficit de execução orçamentária, no valor de R\$ 1.158.159,96 e de Déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 2.352.528,50, contrariando os arts. 1º, §1º, 4º, I, "b", e 9º da LRF** – denotando assim o não comprometimento da administração municipal com o princípio basilar da Lei de Responsabilidade Fiscal, disposto no art. 1º, § 1º, no que diz respeito à prevenção de riscos e ao equilíbrio das contas públicas, cuja observância constitui requisito indispensável para uma gestão fiscal responsável. O **déficit financeiro representou 16,72% da Despesa Total Realizada(DTR) durante o exercício de 2.014(R\$ 14.078.099,00).**

Sabe-se que o orçamento público é uma ferramenta de planejamento visando evitar que o governo gaste mais do que recebe, não restando dúvidas quanto à obrigação do gestor público no sentido de desenvolver ações voltadas ao equilíbrio das contas, o que não foi observado pelo então Gestor, merecendo aplicação de multa com fulcro no art. 56, II da LOTECP/PB e recomendação. Cabe ressaltar todavia, que o exercício em questão, não se refere ao último ano de gestão da referida Prefeita.

2. **Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 e pelo art. 20 (54%), da Lei de Responsabilidade Fiscal** – o município de Diamante aplicou em despesas com pessoal 60,68% da Receita Corrente Líquida, sendo 58,17% com o Poder Executivo e 2,51% com o Poder Legislativo, ultrapassando assim, o Poder Executivo em 4,17% o limite estabelecido no art. 20 da LRF, fato ensejador de multa a então gestora e merecedor de recomendação a(o) atual gestor(a) para que adote medidas cabíveis de forma efetiva para o retorno à legalidade.
3. **Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência(RGPS), no valor de R\$ 173.169,75** – representando 26,71 % do valor estimado, isso implica

no recolhimento de 73,29% das contribuições patronais estimadas para o exercício de 2.014.

Sobre esse aspecto, deve-se ressaltar que a compulsoriedade da contribuição previdenciária decorre da necessidade de o gestor público observar o princípio constitucional da seguridade social, pois o custeio do sistema previdenciário é efetivado, dentre outras, a partir da dupla contribuição de empregados e empregadores, nos precisos termos do art. 195, incs. I e II da Carta Federal.

Assim sendo, torna-se imprescindível que se alerte o gestor para a adoção dos procedimentos tendentes ao cumprimento da lei, resguardando o erário de pagamentos de custosos juros em virtude de atrasos em seus compromissos.

No tocante a essa irregularidade, observa-se que os valores repassados ao RGPS, a título de pagamento de obrigações patronais, atingiu 73,29% do valor estimado, percentual este superior ao aceito por esta Corte de Contas, para efeito de emissão de parecer favorável(50%), devendo, tal fato ser representado ao mencionado instituto de previdência, bem como recomendado ao atual gestor do mencionado município, no sentido de adotar procedimentos tendentes ao cumprimento da lei, resguardando o erário de pagamentos de juros por atraso em seus compromissos.

Diante do exposto verifica-se que foram atendidos todos percentuais mínimos legalmente estabelecidos e entendendo que as irregularidades remanescente não são de natureza grave, peço vênua ao Ministério Público Especial e VOTO no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba decida pela emissão de **PARECER FAVORÁVEL à aprovação** das contas da então Prefeita do Município de DIAMANTE, **Sr^a. Marcília Mangueira Guimarães**, relativas ao exercício de **2014** e por meio de Acórdãos de sua exclusiva competência:

- I. **DECLARE O ATENDIMENTO PARCIAL** pela mencionada prefeita, aos preceitos da LRF.
- II. **JULGUE REGULARES COM RESSALVAS** as contas de gestão da **Sr^a. Marcília Mangueira Guimarães**, relativas ao exercício de 2.014.
- III. **APLIQUE MULTA, a Sr^a. Marcília Mangueira Guimarães**, no valor de **R\$ 3.000,00 (três mil reais) , correspondente a 64,89 UFR/PB** , com base no art. 56, inciso II e VIII da LOTCE/PB, assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento aos cofres do Estado em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva.

- IV. REPRESENTAR** à Receita Federal do Brasil acerca da omissão verificada nos presentes autos, referente ao não recolhimento de contribuições previdenciárias, afim de que possa tomar as medidas que entender oportunas, à vista de suas competências.
- V. RECOMENDAR** a atual gestor(a) do Município de Diamante/PB no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, notadamente no concernente à despesa com pessoal, adotando medidas cabíveis de forma efetiva para o retorno à legalidade, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras. É o voto.

João Pessoa, em 17 de maio de 2.017.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Relator

mfa

Assinado 4 de Julho de 2017 às 12:08



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 4 de Julho de 2017 às 11:55



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

RELATOR

Assinado 2 de Agosto de 2017 às 09:00



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

PROCURADOR(A) GERAL